



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11075.003118/2008-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.177 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2023
Recorrente ADELINO CANAZARRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004, 2005

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACORDO TRABALHISTA.

Acordos firmados para encerrar ações trabalhistas devem especificar, discriminadamente, a natureza e o valor de cada parcela paga a título de indenização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o **Mandado de Procedimento Fiscal** n. 10.1.09.00-2008-00218-0 de ação fiscal aplicada ao sujeito passivo para verificação de sua regularidade fiscal, referente às suas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF), dos anos-calendário 2003 e 2004.

Através do **Auto de Infração** foi apurado imposto suplementar no valor de R\$27.147,38 relativos aos exercícios de 2004 e 2005 em decorrência da omissão de rendimentos oriundos de ação judicial. O total do crédito tributário é de R\$ 63.644,56.

Através do **Termo de Fiscalização** o contribuinte foi intimado a apresentar todos os comprovantes de rendimentos por ele auferidos nos anos-calendário 2003 e 2004.

Em 31/07/2008, após concessão de prorrogação de prazo para atendimento, o contribuinte apresentou sua **resposta** anexando os recibos referentes a atividade de engenharia exercida no período fiscalizado (fls. 27 a 40).

O contribuinte não procedeu a apresentação dos documentos comprobatórios dos rendimentos por ele auferidos por via judicial, através do processo nº 037/1.03.0000586-3, que tramitou na 1ª Vara Cível da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Comarca de Uruguaiana. Com isso foi lavrado **Termo de Intimação Fiscal** em 04/08/2008 (fls. 41 e 42) através do qual foi formalizada a exigência da apresentação de documentos constantes no processo cível: cópia da inicial do processo, comprovantes dos valores efetivamente recebidos pelo contribuinte, cópias de todos os alvarás expedidos, cópia da decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, certidões de cálculo, originais dos comprovantes de pagamento de honorários advocatícios e comprovantes de recolhimentos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte e contribuição previdenciária.

Em 06/10/2008, o contribuinte protocolizou **resposta** parcial ao Termo de Intimação Fiscal (fl. 44) a qual anexou os documentos (fls. 46 a 136) compostos de cópias de extratos bancários do Banco do Brasil, de cópia de acordo homologado relativo a sua separação judicial de Wilma Nunes Cavalheiro, e de cópia de pedido de homologação de acordo, desacompanhado da homologação judicial, relativo ao Processo n. 037/3.05.0001000-8, no qual constam como partes o contribuinte e o Sr. Edgar Mota Fagundes.

Novo **Termo de Intimação Fiscal** foi lavrado em 04/11/2008 (fls. 137 e 138) de forma a reiterar exigências relativas aos documentos do Processo n. 037/1.03.0000586-3 (nº antigo 5541), que tramitou na Vara Cível da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Comarca de Uruguaiana, pendentes em virtude do desarquivamento do processo.

Em **resposta** apresentada em 17/11/2008, o contribuinte apresentou as seguintes cópias autênticas (fls. 139 e seguintes): inicial do processo judicial. Termo de Quitação de Dívida e respectiva homologação judicial. Em complemento, apresentou, em 21/11/2008, a via original de certidão, na qual o escrivão atesta que não constam recolhimentos fiscais ou previdenciários nos autos do Processo nº 037/1.03.0000586-3. Nessa ocasião, o contribuinte também apresentou cópias de comprovantes de pagamento de pensão alimentícia aos seus filhos (fls.183 e seguintes).

Mediante **Mandado de Procedimento Fiscal Diligência** e do **Termo de Intimação Fiscal** lavrado em 01/09/2008, o Sr. George Fares foi intimado a fornecer informações e documentos relativos ao processo nº 037/1.03.0000586-3 (nº antigo 5541), que tramitou na Vara Cível da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul — Comarca de Uruguaiana.

Em **resposta** apresentada (fls. 239-240), o Sr. George Fares apresentou informações acerca do referido processo judicial, anexando cópias dos seguintes documentos: Termo de Acordo de Quitação de Dívida, comprovantes dos pagamentos efetuados ao contribuinte, decisão judicial determinando o bloqueio de valores e guias de depósitos judiciais.

Novo **Termo de Intimação Fiscal** foi lavrado em 09/09/2008 (fl. 274), e em sua resposta o Sr. George Fares apresentou cópias dos seguintes documentos: inicial do processo n.º 037/1.03.0000586-3 (n.º antigo 5541), homologação judicial do Termo de Acordo de Quitação de Dívida e cópias dos cheques do Banco do Brasil n.º 850030 e 850031 (fls.258/261), nominais ao contribuinte.

Mediante **Mandado de Procedimento Fiscal Diligência** e do **Termo de Intimação Fiscal** lavrado em 12/09/2008 (fl. 299), a Sra. Wilma Nunes Cavaleiro foi intimada a informar se recebeu valores pagos por George Fares, em função do processo n.º 037/1.03.0000586-3 (n.º antigo 5541), que tramitou na 1ª Vara Cível da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Comarca de Uruguaiana.

Em sua **resposta** (fl. 301), a Sra. Wilma informou que não recebeu valores relativos ao processo citado, pois, em razão de ter assinado acordo com relação a separação judicial, assinou documento de levantamento de constrição judicial, liberando os valores que se encontravam bloqueados judicialmente, disponibilizando-os ao contribuinte. Nessa ocasião foram apresentadas as seguintes cópias de documentos: Mandado de Retificação de Registro de Imóveis, acordo de separação do casal Wilma Cavaleiro Canazaro e Adelino Canazaro, com a respectiva homologação judicial e cópia de certidão de casamento, com averbação da separação do casal.

Conforme o **Relatório da Ação Fiscal** (fl. 11 a 16):

1. Os valores recebidos judicialmente pelo contribuinte, em função do Processo n.º 037/1.03.0000586-3 (n.º antigo 5541), que tramitou na 1ª Vara Cível da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Comarca de Uruguaiana, *possuem natureza tributável, pois se trata de Ação de Cobrança de Honorários* (fls.136/143), relacionada a atividade profissional não-assalariada do contribuinte. A tributação de tais rendimentos está prevista no artigo 45, inciso I do Decreto n.º 3.000/1.999 c/c o artigo 3º, §4º da Lei n.º 7.713/1.988.

2. *O contribuinte omitiu, em suas Declarações de Ajuste Anual dos anos-calendário 2003 e 2004, os rendimentos tributáveis recebidos em função de Acordo de Quitação de Dívida (fls.148/150), homologado judicialmente (fl.153), relativo ao processo n.º 037/1.03.0000586-3 (n.º antigo 5541), que tramitou na 1ª Vara Cível da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul — Comarca de Uruguaiana. O referido processo foi ajuizado pelo contribuinte para cobrança de honorários de serviços profissionais de projeto e execução de obra (fls.136/143), prestados por sua pessoa ao réu no processo, identificado como sendo o Sr. George Fares.*

3. Nos termos do citado Acordo de Quitação de Dívida homologado judicialmente em 09/06/2003, as partes acordaram que o Sr. George Fares *pagaria ao Sr. Adelino Canazaro a importância de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), dos quais seriam pagos R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no ato da assinatura do acordo, através dos cheques n.º 850030 e 850031 do Banco do Brasil, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) cada um. O saldo remanescente de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) seria pago em vinte prestações mensais de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), vencíveis no dia vinte e cinco de cada mês, a partir de 25/04/2003. O acordo em tela também previu que as prestações seriam corrigidas mensalmente pelo CUB (Custo Unitário Básico da Construção).*

3. Nesse ínterim, em cumprimento a ordem judicial (fl.219) vinculada a processo de separação litigiosa do contribuinte, o Banco do Brasil foi *ordenado a bloquear o montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), relativos aos cheques nº 850030 e 850031 pagos por George Fares a Adelino Canazaro, depositando-os em conta vinculada ao foro judicial de Uruguaina no Banco Banrisul. Da mesma forma, o Sr. George Fares foi intimado a depositar metade do montante das parcelas acordadas em conta vinculada ao foro judicial de Uruguaiana*, no Banco Banrisul, tendo assim procedido com relação às prestações de abril, maio, junho, julho e agosto de 2003 (vide guias de depósito judicial às fls.220/225).

4. Em resposta a Termo de Intimação Fiscal (fl.53), protocolizada nesta Delegacia em 06/10/2008, *o contribuinte alegou que metade do valor acordado com o Sr. George Fares foi bloqueado judicialmente pela Sra. Wilma Nunes Cavalheiro, sua ex-esposa, em função de separação judicial*, e que tais valores só lhe foram liberados mediante acordo judicial firmado pelos separandos em 16/07/2003, no qual constaria que a Sra. Wilma Nunes Cavalheiro haveria comprado a meação do contribuinte da casa localizada na Rua Quinze de Novembro, nº 3534, em Uruguaiana, e pago com os valores bloqueados judicialmente.

5. Esta fiscalização, em análise dos termos do acordo firmado entre os separandos (fls.55/59), verificou que *se trata de processo de separação consensual, com cláusulas relativas a partilha dos bens comuns do casal, não existindo a alegada operação de compra e venda de meações entre o casal. O mesmo acordo estabelece, em sua cláusula 4.5., que coube ao separando, identificado contribuinte neste relatório, o valor integral da importância de 120.000,00 relacionados ao processo de execução nº 5541, ajuizada contra George Fares, que tramitou na 1ª Vara Cível. O acordo foi firmado pelos separandos em 16/07/2003, tendo sido homologado judicialmente em 09/09/2003, com trânsito em julgado em 18/09/2003 (fl.271).*

6. Dessa forma, com base no acordo firmado entre os separandos citado no parágrafo anterior, nos comprovantes de depósitos feitos por George Fares (fls.220/241), nas cópias dos cheques nº 850030 e 850031 do Banco do Brasil (fls.258/261) pagos por George Fares a Adelino Canazaro, e nos créditos na conta-corrente do contribuinte no Banco do Brasil (fls.63/130), constatamos que *o contribuinte auferiu a integralidade dos rendimentos relacionados ao Acordo de Quitação de Dívida (fls 148/150), homologado judicialmente (fl.153), relativo ao processo nº 037/1.03.0000586-3 (nº antigo 5541), que tramitou na 1ª Vara Cível da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul — Comarca de Uruguaiana, conforme demonstrado em planilha anexa a este Relatório, já considerando a correção mensal dos valores pelo Custo Unitário Básico da Construção.*

7. *Isto posto, estes rendimentos auferidos pelo contribuinte devem ser tributados, com base no artigo 45, inciso I e 56 do Decreto nº 3.000/1.999; e com os artigos 3º, §4º e 12 da Lei nº 7.713/1.988.*

8. Deve ser observado que, para fins de apuração do crédito tributário objeto desta fiscalização, *não foram considerados quaisquer valores de honorários advocatícios*, pois o contribuinte, uma vez intimado a apresentar comprovação desses dispêndios (fl.38), limitou-se a apresentar cópia de pedido de homologação de acordo judicial entre sua pessoa e o Sr. Edgar Mota Fagundes no processo nº 037/3.05.0001000-8, que tramitou no Juizado Especial Cível de Uruguaiana (fis.60/62). Dessa forma, *não houve comprovação da homologação judicial e do pleno cumprimento do acordo em questão, também não sendo comprovado o vínculo entre os honorários advocatícios devidos ao Sr. Edgar Mota Fagundes com processo que originou os*

rendimentos ao contribuinte (processo nº 037/1.03.0000586-3 - nº antigo 5541, que tramitou na 1ª Vara Cível da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul — Comarca de Uruguaiana).

9. Com relação aos *comprovantes de pagamento de pensão alimentícia judicial*, apresentados pelo contribuinte em 21/11/2008, *estes não foram considerados deduções cabíveis na apuração do crédito tributário* referente ao presente Auto de Infração, pois o contribuinte apresentou, para os anos-calendário 2003 e 2004, suas *Declarações de Ajuste Anual em modelo simplificado*, optando, dessa forma, em substituir todas as deduções às quais tinha direito pelo desconto simplificado de 20% (vinte por cento), aplicado sobre o total de rendimentos tributáveis, e limitado a R\$ 9.400,00. Conforme estabelece o artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 15/2.001, não é admitida troca de modelo de modelo da declaração, após o prazo previsto para sua entrega.

Cientificado em 06/12/2008 (fl. 322), o contribuinte apresentou **Impugnação** em 06/01/2009 (fl. 324 a 338). Nela alega que não ofereceu os rendimentos na declaração de ajuste anual dos exercícios de 2004 e 2005, por entender que não se constituem em base de cálculo do imposto de renda, pois já prescritos – por se referirem a fatos geradores de 22 anos passados, e que os juros e correção monetária não se constituem em base de cálculo do imposto de renda, razão pela qual devem ser excluídos da tributação.

No **Acórdão 10-36.730** – 4ª Turma da DRJ/POA, em Sessão de 25/01/2012 (fl. 352 a 357), o crédito tributário foi mantido. Julgou-se que:

(fl. 536) No caso, uma vez que o rendimento foi recebido acumuladamente no anos calendário de 2003 e 2004 de e, considerando que a legislação pertinente determina que a tributação deve se dar **no momento da percepção do rendimento e não em relação a cada um dos períodos (mês a mês) a que o rendimento se referir**, os rendimentos percebidos acumuladamente pelo contribuinte devem ser acrescidos aos rendimentos tributáveis auferidos nos próprios anos-calendário e oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual dos exercícios de 2004 e 2005, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva anual.

Ressalte-se que o imposto incidirá sobre o total de rendimentos recebidos acumuladamente, **inclusive juros de mora, conforme previsto no art. 56, parágrafo único do Decreto nº 3.000/99. considerar como não tributável o valor recebido pelo contribuinte a título de juros de mora, seria afrontar a legislação pertinente, haja vista que contemplaria reduções não permitidas em lei.**

Assim, os rendimentos recebidos acumuladamente, por pessoa física, em virtude de decisão judicial, a título de diferenças de aposentadorias, inclusive correção monetária e juros, estão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, devendo, ainda, integrar a base de cálculo do imposto na declaração de ajuste anual da pessoa física beneficiária.

Cientificado em 11/04/2012 (fl. 360), o contribuinte interpôs Recurso em 10/05/2012 (fl. 361 a 365) em que alega:

a) **Que deve ser aplicada a legislação da época:** o trabalho realizado pelo recorrente não ocorreu há mais de 22 anos, de forma que os tributos eventualmente devidos devem ser apurados conforme os termos da legislação tributária dessa época, e não da época do efetivo pagamento e sobre tal valor. Assim, se o recorrente recebeu a quantia de R\$ 120.000,00, tal valor representa a atualização daqueles valores devidos e expresso em cruzados novos, no total de Ncz\$ 148.100,00.

b) Exclusão dos juros de mora, que possuem caráter indenizatório: a quase integralidade desse valor representa juros. Resta evidente que, então, há nessa quantia a inclusão de **juros de mora que não pode ser objeto de tributação por imposto de renda**, conforme melhor orientação jurisprudencial moderna. Não há tributação sobre juros, que são vistos como natureza indenizatória, ou seja, não representam renda em seu sentido técnico.

c) **Os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados por competência**: Ademais, a incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada não se dá pelo total percebido, indiscriminadamente, ao contrário do que alegado no acórdão hostilizado. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes, com incidência de todas as regras tributárias de isenções e benefícios.

Isso porque é possível e provável que o recorrente fique isento, em determinados períodos, do pagamento do imposto de renda, se calculado mês a mês ou ano a ano. Ou, até mesmo, com aplicação de tabelas diferenciadas, obtenha legalmente benefícios fiscais.

Este valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais (porque a base de cálculo também está em valores originais), deve ser corrigido (até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada) pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente.

d) **Exclusão dos honorários contratuais**: Diga-se, ainda, que deve ser excluído do cálculo os honorários contratuais pagos pelo recorrente ao seu advogado da época e os custos do processo.

e) **Multa indevida por agir de boa fé**: Por fim, diga-se que o recorrente não agiu de má-fé ao não incluir em suas declarações de renda dos anos de 2004 e 2005 tais valores, pois tinha consciência de que se trata de valores devidos há mais de 22 anos. Nesse sentido, é indevida a multa aplicada, pois trata-se de erro material, até mesmo diante da indefinição quanto aos valores a serem efetivamente devidos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, atesto a tempestividade da peça recursal. Cientificado em 11/04/2012 (fl. 360), o contribuinte interpôs Recurso em 10/05/2012 (fl. 361).

Rendimentos Recebidos Acumuladamente. Legislação da época do fato

Para a decisão de 1ª instância, uma vez que o rendimento foi recebido acumuladamente no ano calendário de 2003 e 2004 e, considerando que a legislação pertinente determina que a tributação deve se dar no momento da percepção do rendimento e não em

relação a cada um dos períodos (mês a mês) a que o rendimento se referir, os rendimentos percebidos acumuladamente pelo contribuinte devem ser acrescidos aos rendimentos tributáveis auferidos nos próprios anos-calendário e oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual dos exercícios de 2004 e 2005, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva anual.

Para o contribuinte, a incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada não se dá pelo total percebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes, com incidência de todas as regras tributárias de isenções e benefícios.

A tributação dos RRA foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, com decisão de mérito definitiva na sistemática dos art. 543-B e 543-C da Lei 5.869, de 1973, nos termos abaixo, cuja observância é obrigatória neste julgamento administrativo, por força de disposição regimental:

IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES-ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-1-2014 PUBLIC 27/11/2014)

Ao observarmos a decisão da DRJ consta que a tributação dos rendimentos recebidos é feita pelo regime de caixa, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes no ano-calendário em que os rendimentos foram entregues ao contribuinte:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Os rendimentos acumulados de contribuinte podem ser tributados pelo regime especial previsto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, quer tenham sido recebidos antes ou a partir da vigência do art. 20 da MP nº 497, de 2010.

É certo que o lançamento reporta-se à época do fato jurídico tributário e deve ser regido pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (art. 144 da Lei 5.172/66 – CTN). Contudo, diverjo da decisão da DRJ, posto o posicionamento do Judiciário ter assegurado que, para o cálculo do tributo devido, as alíquotas fixadas devem considerar, individualmente, os exercícios envolvidos.

Contudo o contribuinte não traz, discriminadamente, qual o valor recebido acumuladamente. Não havendo discriminação no acordo, considerou-se como ano do efetivo recebimento o mesmo do acordo.

Juros de mora. Caráter indenizatório

Para o contribuinte, *juros de mora não podem ser objeto de tributação por imposto de renda*, que são vistos como natureza indenizatória, ou seja, não representam renda.

Aqui temos o Tema 808 do STF (Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física), com Repercussão Geral e relatoria do Ministro Dias Toffoli. No Leading Case (RE 855091), se discute, à luz dos arts. 97 e 153, III, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, da Lei 7.713/1988 e 43, II, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo a definir a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física.

A tese foi de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. O entendimento fixado pelo STF deve ser reproduzido por força do artigo 62, § 2º do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 343, de 9 junho de 2015:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Contudo o contribuinte não traz, discriminadamente, o que é e o que não é juros.

Exclusão dos honorários contratuais

O contribuinte solicita, unicamente, em sede recursal:

(fl. 364) Diga-se, ainda, que deve ser excluído do cálculo os honorários contratuais pagos pelo recorrente ao seu advogado da época e os custos do processo.

Nesse ponto o Recurso não será conhecido, por ofensa ao disposto nos artigos 16, 17 e 33 do Decreto 70.235/1972, dado configurar verdadeira inovação à lide. No mais, não foram discriminados no processo tais valores.

Exclusão da Multa por boa fé do contribuinte

Sobre os valores de 75% cobrados a título de multa no Auto de Infração, o contribuinte entende que não agiu de má-fé ao não incluir em suas declarações de renda dos anos de 2004 e 2005 tais valores.

Não assiste razão o contribuinte. Comprovada a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, correta a lavratura de auto de infração para a exigência do tributo, aplicando-se a multa de ofício de 75%, quando não restar configurada situação que não enquadra dentre aquelas previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 1964.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho